

Ano 2022

Circular nº50/2022

Assunto: Cessaç o da vig ncia de 101 diplomas (decretos-leis) visando a
— Pandemia da doena COVID-19

O Governo considerou, agora, que a situa o epidemiol gica, COVID-19, evoluiu num sentido positivo, nos  ltimos meses;

Que, se n o a supress o de nova medidas, pelo menos,

Renova o das que se encontram em vigor,

J  que, esses diplomas foram promulgados para vigorar durante um per odo justificado pela referida Pandemia,

Publicou agora, no Di rio da Rep blica, 1.  S rie, n.  190, de 30 Setembro 2022, o

DECRETO-LEI N.  66-A/2022

que visa considerar revogados,

“...diversos decretos-leis aprovados no  mbito da pandemia da doena COVID-19, **determinando expressamente que os mesmos n o se encontram em vigor**, em raz o da caducidade, revoga o t crite anterior ou revoga o pelo presente decreto-lei”.

  o art.  2, deste diploma, que cont m a “Norma Revogat ria” desses diplomas, --- repare-se, todos os decretos-leis ---, e que s o um n mero de 101 (cento e um) decretos-leis!

Naturalmente, seria imposs vel reproduzir aqui esta lista infind vel de diplomas, pelo que s o o recurso ao Di rio da Rep blica n.  190, Fh. 119(2) a 119(7)   poss vel obter a informa o se um decreto-lei em causa est  revogado, ou n o.

Por fim, com interesse referir que o n.  2, do art.  2, --- este artigo enumera os Decretos-Leis revogados --- tem o seguinte comando:

“ 2 – A revoga o dos decretos-leis previstos no n mero anterior n o prejudica as altera es por estas introduzidas a diplomas que n o sejam expressamente revogados pelo presente decreto-lei”.

----- X -----

Ainda neste Decreto-Lei n.  66-A/2022, num art.  4, aparece, na n/ opini o um pouco a desprop sito, um “aditamento” ao DECRETO-LEI N.  12/2021, de 9 Fevereiro, como artigo 5-A.

“ARTIGO 5-A

Força probatória das cópias digitalizadas e das fotocópias

- 1 - É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.
- 2 - A assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura”.

Note-se que este DECRETO-LEI N.º 12/2021, de 9 Fevereiro, tem por objecto assegurar na ordem jurídica interna do REGULAMENTO (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho 2014 --- na alínea g), do artigo 1 ---, relativamente a identificação electrónica e aos serviços de confiança para as transações electrónicas no mercado. E, ainda,

Na alínea b), do art.º 1,

Regular a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, o reconhecimento e aceitação, na ordem jurídica portuguesa, dos meios de identificação electrónica de pessoas singulares e colectivas e prevê as normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Electrónica do Estado – Infraestruturas de Chaves Públicas (SCEE).

